SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182054 - RS (2024/0429682-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IARA RAMOS HEBERLE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
		ANDRÉ ALEXANDRINI - RS101737A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida.

2. O decisório agravado deu provimento ao recurso especial da autarquia firme em que "*a coisa julgada foi formada com base na legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009, ou seja, seus pressupostos fáticos e jurídicos foram alterados, razão pela qual cabe aplicar o entendimento firmado no Tema 1.170/STF* ".

3. Aduz a agravante, em suma, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao considerar que a alteração legal promovida pela Lei n. 11.960/2009 seria posterior à formação do título executivo.

4. Não se deve confundir os fundamentos do título executivo (*legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009*) com o momento de sua formação.

5. Assim, os argumentos postos no presente recurso não guardam pertinência com os alicerces do *decisum* atacado, atraindo a incidência da **Súmula n. 284/STF** ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47421994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2025 19:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 013bfc3c-f2ac-4727-9524-03e260ab8e97

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47421994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2025 19:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/05/2025. Código de Controle do Documento: 013bfc3c-f2ac-4727-9524-03e260ab8e97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182054 - RS (2024/0429682-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IARA RAMOS HEBERLE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
		ANDRÉ ALEXANDRINI - RS101737A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida.

2. O decisório agravado deu provimento ao recurso especial da autarquia firme em que "*a coisa julgada foi formada com base na legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009, ou seja, seus pressupostos fáticos e jurídicos foram alterados, razão pela qual cabe aplicar o entendimento firmado no Tema 1.170/STF* ".

3. Aduz a agravante, em suma, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao considerar que a alteração legal promovida pela Lei n. 11.960/2009 seria posterior à formação do título executivo.

4. Não se deve confundir os fundamentos do título executivo (*legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009*) com o momento de sua formação.

5. Assim, os argumentos postos no presente recurso não guardam pertinência com os alicerces do *decisum* atacado, atraindo a incidência da **Súmula n. 284/STF** ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46880690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/04/2025 19:40:34
Código de Controle do Documento: e70c1b21-961b-483b-b37e-5ffe535a82f4

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Iara Ramos Heberle** contra decisão de fls. 153/158, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para determinar que sejam aplicados juros de mora e correção monetária nos termos definidos nos Temas n. 810 /STF, 905/STJ e 1.170/STF.

A agravante, em suas razões, afirma que a "*r. decisão agravada merece total reforma, uma vez que parte de premissa equivocada, qual seja: a de que a alteração legislativa seria posterior à formação do título executivo, quando no caso concreto é justamente o contrário*" (fl. 165).

Aduz a parte autora que "*na espécie o título que se executa na origem transitou em julgado posteriormente à edição da Lei que alterou a disciplina dos juros de mora e da correção monetária, e, portanto, devem ser respeitados os exatos termos do título, sob pena de ofensa à coisa julgada*" (fl. 165) e que "*não se trata de legislação superveniente ao trânsito em julgado do título, e, pois, devem ser observados os exatos limites do título executivo, afinal, 'havendo atestado jurisdicional, com transito em julgado... é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, por mais injusta que possa ter sido aquela decisão e por mais valiosos que possam ser os fundamentos jurídicos a ela contrários. Referida sentença deve ser mantida pela superior e suficiente razão de que, tendo transitado em julgado, se tornou 'imutável e indiscutível' (Resp. 1.243.887/PR – Tema 481/STJ, voto do Min. Teori Zavascki, Corte Especial, 19/10/2011)*'" (fl. 166).

Segundo a recorrente, " *a r. decisão agravada está ignorando por completo o Tema 733/STF, o qual assenta que 'a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)*'" (fl. 166).

Ao final, requer o provimento do agravo interno, "*para que seja negado provimento ao recurso especial do INSS e mantida a aplicação dos índices previstos no título executivo transitado em julgado*" (fl. 167).

Interpostos novos agravos internos (fls. 178/181 e 189/192), com textos idênticos ao do presente agravo, seguidos de pleito da agravante pelo desentranhamento, sob alegação de protocolo equivocado (fl. 194).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidões de fls. 203/205.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46880690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/04/2025 19:40:34
Código de Controle do Documento: e70c1b21-961b-483b-b37e-5ffe535a82f4

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cabe registrar, à saída, que as petições de idêntico teor protocoladas sucessivamente não comportam conhecimento, em razão do princípio da preclusão consumativa.

Quanto à irresignação, não comporta conhecimento.

É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida. No caso, aduz a agravante, em suma, que o decisório agravado teria incorrido em equívoco ao considerar que a alteração legal promovida pela Lei n. 11.960/2009 seria posterior à formação do título executivo. Contudo, aquele *decisum* solucionou a controvérsia asseverando que "*a coisa julgada foi formada com base na legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009, ou seja, seus pressupostos fáticos e jurídicos foram alterados, razão pela qual cabe aplicar o entendimento firmado no Tema 1.170/STF*".

Não se deve confundir os fundamentos do título executivo (*legislação anterior à data de vigência da Lei n. 11.960/2009*) com o momento de sua formação.

Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os alicerces da decisão atacada, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 2.141.648/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; **AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.

ANTE O EXPOSTO, **não se conhece** do agravo interno, prejudicado o exame das petições de idêntico teor apresentadas posteriormente e tombadas sob n. 68.609/2025 (fls. 178/181) e 69.254/2025 (fls. 189/192).

É o voto.

Documento eletrônico VDA46880690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/04/2025 19:40:34
Código de Controle do Documento: e70c1b21-961b-483b-b37e-5ffe535a82f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.182.054 / RS

Número Registro: 2024/0429682-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200371000655228 50477419820204040000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IARA RAMOS HEBERLE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
		ANDRÉ ALEXANDRINI - RS101737A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IARA RAMOS HEBERLE
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRINI - PR045234
		ANDRÉ ALEXANDRINI - RS101737A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47404066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:26:30
Código de Controle do Documento: 971a34ae-6238-44cb-8e82-d91f86bee019

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:26:30
Código de Controle do Documento: 971a34ae-6238-44cb-8e82-d91f86bee019